

- pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 28 fev. 2019.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2006.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. *Nota técnica sobre o pacote de medidas penais do ministro Sérgio Moro (PL 822/19): perfil genético*. Disponível em: <[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm\\_uploads/2019/08/pacotemoro\\_09\\_enxuta1.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/08/pacotemoro_09_enxuta1.pdf)> Acesso em: 11 set. 2019.
- MACHADO, Maíra Rocha; PINTO, Patrícia Bocado Batista. A punição na punição: as múltiplas sanções aplicadas em caso de falta grave nas decisões do TJSP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, v. 15, ano 27, p. 117-143, fevereiro 2019.
- PASTORAL CARCERÁRIA. *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. ASAAC: São Paulo, 2016. Disponível em: <[content/uploads/2017/03/Relatorio-Tortura-2016.pdf> Acesso em: 18 mai. 2019.

SCHIOCCHET, Taysa \*et al.\* Banco de perfis genéticos para fins de perseguição criminal. \*Série Pensando o Direito\*, Brasília: Ministério da Justiça, v. 43, 2012.](http://carceraria.org.br/wp-</a></p></div><div data-bbox=)

**Mariana Lins de Carli Silva**  
Mestranda em Direito Penal e Criminologia pela USP.  
ORCID: 0000-0001-6908-2874  
[mariana.linscs@gmail.com](mailto:mariana.linscs@gmail.com)

Recebido em: 01/03/2019  
Aprovado em: 15/06/2019  
Versão final: 09/10/2019

# A asfixia dos direitos humanos

Eduardo Augusto Paglione

**Resumo:** O artigo parte da análise de afirmações do Presidente da República em decorrência da rebelião ocorrida no Presídio de Altamira (Pará), no início do segundo semestre de 2019, para tratar do dever constitucional de o chefe do Executivo posicionar-se de forma direta em defesa do Direitos Humanos e dos reflexos que a sua omissão pode causar na sociedade. Aborda a questão do monopólio da violência como garantia civilizacional e a imprescindibilidade da defesa dos direitos humanos tanto de vítimas como de criminosos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Monopólio da violência. Altamira.

*Para que o mal se realize, não basta que haja a ação de alguns; ainda é preciso que a grande maioria permaneça de lado, indiferente. Ora, sabemos bem, somos todos capazes de fazer isso (TODOROV, 2017, p. 231).*

“É muito difícil, eu não sei nem o que falar, para não dizer que eu não vi ele, eu só vi a cabeça dele dentro de um saco plástico, é muito triste perder um filho numa situação dessas”<sup>(1)</sup>. Essa frase foi lida em vários jornais no início do primeiro semestre de 2019, dita pela mãe de um dos presos executados durante rebelião no Presídio de Altamira, no Pará. Sobre os presos mortos na rebelião, o Presidente da República respondeu a jornalistas: “Pergunta para as vítimas dos que morreram lá o que eles acham. Depois eu falo com vocês”<sup>(2)</sup>. No dia seguinte, quando mais quatro presos foram mortos na viatura que os transportava para outro presídio, Sua Excelência indagou: “O que eu pretendo fazer? problemas acontecem, está certo?”<sup>(3)</sup>.

Não são poucas as afirmações do chefe do Executivo demonstrando inequívoca vontade de reduzir a importância dos Direitos Humanos no Brasil<sup>(4)</sup>. Repeti-las aqui seria desnecessário, além do enorme constrangimento.

Mas repetir que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF) nunca é desnecessário. Lembrar que são vedadas a pena de morte (salvo a exceção da guerra externa) e as penas cruéis (sem exceção) e que o preso tem assegurada sua integridade física e moral (art. 5º, XLVII, “a” e “e”, e XLIX, CF) não é jamais constrangedor. Advertir que o Presidente da República, de acordo com o artigo

**Abstract:** The article starts from the analysis of statements made by the President of the Republic in consequence of rebellion that occurred in Altamira Prison (Pará), at the beginning of the second half of 2019, to address the constitutional duty of the personal position of the chief Executive directly in defense of Human Rights and the consequences that his omission can cause in society. It addresses the issue of the monopoly of violence as a civilizational guarantee and the indispensability of the defense of the human rights both victims and criminals.

**Keywords:** Human Rights. Monopoly of violence. Altamira.

78 da Constituição, ao tomar posse presta “o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil” (BRASIL, 1988) é imperioso nos dias atuais.

Ao sugerir que um crime pode ser compensado com outro (as vítimas dos atos praticados pelos presos poderiam concordar com as decapitações), o Presidente, além de profanar todos os conceitos, teorias, princípios e regras sobre os quais se assenta a civilização – da qual decorre o seu mandato –, contraria um dos mais fundamentais: o de que o Estado, ao trazer para si o monopólio da violência, nas palavras de **Max Weber**, transformasse “na única fonte do ‘direito’ à violência” (2011, p. 67). Ora, em sendo o Presidente da República o chefe da Nação, fala em nome dela e, portanto, não pode sugerir comportamento de vingança privada (na primeira fala); muito menos minimizar a gravidade de comportamento omissivo – “penalmente relevante”, para usarmos a locução do Código Penal – dos responsáveis pela escolta (na segunda declaração).

Um século antes de **Beccaria** publicar seu clássico *Dei delitti e delle pene*, **Padre Antonio Vieira**, nestas terras, já advertia seus fiéis: “justiçar um homem porque matou outro, é curar uma chaga com outra chaga”<sup>(5)</sup> (1993a, p. 1.221). A muitas tristezas a humanidade havia sido submetida antes disso; muitas outras vieram depois. A maior delas, seguramente foi o holocausto judeu provocado por Adolf Hitler. Dentre as inúmeras vítimas da perseguição, houve sobreviventes. Um deles, o psiquiatra **Viktor Emil Frankl**, apesar de tudo o que viu e sentiu, ensina

que não existe o direito de impingir violência àquele que a sofreu; e aconselha aqueles que pensam de forma contrária: “somente aos poucos se consegue levar essas pessoas a reencontrar a verdade, tão trivial, de que ninguém tem o direito de praticar injustiça, nem mesmo aquele que sofreu injustiça” (2019, p. 117). Afinal, como lembra outra vítima da violência totalitarista, **Alexander Soljenítsin**: “*espancar o inimigo é algo que o homem das cavernas já sabia fazer*” (apud **TODOROV**, 2017, p. 318). Isso não significa que os atos de violência devam permanecer impunes; ao contrário, como disse **Vieira**, no mesmo sermão: “*não é miserável a república onde há delitos, senão onde falta o castigo deles*” (1993a, p. 1.221). Respeito aos direitos humanos não significa impunidade. Os tão reclamados “direitos humanos das vítimas” devem ser sempre respeitados, aliás, todo o aparelho do Estado foi criado com o objetivo de protegê-las. O mesmo fundamento impõe a necessidade de se pregar, defender, propalar, divulgar que também o réu tem direitos humanos.

A necessária condenação e o correto cumprimento da pena pelos crimes cometidos não contrariam a doutrina dos Direitos Humanos e também não podem ter o efeito de excluir do sentenciado seu caráter humano. Apesar de elementar, sempre convém lembrar que é justamente por ser humano que alguém pode ser condenado. Em tempos em que se ressuscita o adjetivo “senciente” para querer reconhecer que os animais – geralmente apenas os domésticos e dóceis – seriam titulares de “direitos”, querer excluir de seres humanos essa mesma característica é não apenas uma absoluta inversão de valores, mas, sobretudo, a negação da evolução civilizacional. Quando no mundo ainda havia escravidão e a América sequer era conhecida, Santo Agostinho, que para Arendt foi: “o único grande filósofo que os romanos tiveram” (2007, p. 169) publicou “A cidade de Deus”, obra na qual aconselha: “*não odiar o homem pelo vício nem amar o vício pelo homem, mas odiar o vício e amar o homem*” (2001, p. 138).

Condenar o erro de uma pessoa e fazê-la pagar por ele não exclui o dever que temos de respeito a essa mesma pessoa. **Boécio** – que, assim como **Agostinho**, sofreu influência do pensamento grego – também defende que “*quanto a odiar os malfeitores, isso seria um contrassenso*”, pois “*são causa de maior lástima, e não de ódio, aqueles cuja alma está atacada por um mal mais impiedoso do que qualquer forma de astenia: a maldade*”. Por isso, se “*queres revidar ao outro o que ele merece? Ama os bons e tem piedade dos malfeitores*” (2012, p. 113-114).

O homem de inteligência mediana e aculturado não aceita, hoje, que a Terra seja plana ou que o homem não tenha pisado na Lua. Mas tem de aceitar que outras pessoas pensem de forma diferente. Porém, nem o mais rude ser humano que tenha acesso aos meios de comunicação pode, hoje, negar que todos tenhamos direito ao respeito à nossa dignidade. Um dos sustentáculos do Direito é a aplicação da máxima segundo a qual a cada direito corresponde um dever: o meu direito à dignidade impõe a cada um o dever de respeitá-la; o direito à dignidade do outro depende de que eu e todos o respeitemos. Posso – e devo, mesmo – ser contra o crime, mas jamais rejeitar a humanidade do criminoso. Por mais grave que tenha sido o ato que se praticou, não posso querer voltar à barbárie para justicá-lo ou exculpar quem o faça.

O crime merece sanção, isso faz parte do tão propalado pacto social, o criminoso tem consciência disso e aceita correr o risco da pena (ainda que não a queira). Mas a sanção é a prevista em lei, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o qual é diretamente atingido a partir do momento em que se legitima a vingança privada ou se incentiva o justicamento.

Praticar a injustiça, ensina **Sócrates**, é mais grave do que sofrê-la, pois aquele que a pratica terá de conviver com os tormentos de sua consciência pelo mal feito. **Hannah Arendt**, cuja obra é imprescindível para compreendermos as consequências do totalitarismo que marcou o Século XX em nossa sociedade (mas não apenas para isso), mais de uma vez cita o diálogo de Sócrates (**Górgias**, de **Platão**) em que afirma ser “*melhor sofrer o mal do que o cometer*”, ao que seu interlocutor (Cálicles) retruca: “*sofrer o mal não é digno de um homem, mas de um escravo*”, **Sócrates** finaliza, dizendo preferir que “*multidões de homens discordassem de mim do que eu, sendo um viesse a entrar em desacordo comigo mesmo e a contradizer-me*” (apud **ARENDT**, 2010, p. 203 [grifo da autora]). Conclui a filósofa: “*Na qualidade de cidadãos, nós devemos evitar que o mal seja cometido, porque está em jogo o mundo em que todos nós – o malfeitor, a vítima e o espectador – vivemos.*” (**ARENDT**, 2010, p. 204).<sup>(6)</sup>

Hoje temos de reconhecer que a forma de evitar o mal não é o perdão (pregado pela filosofia medieval), mas sim a justiça. **Primo Levi**, que conseguiu reverter todo o seu sofrimento dos campos de concentração nazistas em profundos questionamentos e análises humanas, admite: “*Não tenho tendência a perdoar, jamais perdoei a nenhum dos nossos inimigos de então, nem tenho vontade de perdoar seus imitadores na Argélia, no Vietnã, na União Soviética, no Chile, na Argentina, no Camboja, na África do Sul, porque não conheço atos humanos que possam cancelar um crime; exijo justiça, mas não sou capaz, pessoalmente, de brigar nem dar o troco*” (2004, p. 117). Por isso ele prefere “*delegar punições, vinganças e retaliações às leis*” do país, mas, racional, complementa: “*sei como os respectivos mecanismos funcionam mal, mas eu sou tal qual fui construído por meu passado, e não me é mais possível mudar*” (ob. loc. cit.).

Infelizmente temos visto esse entendimento ser cada vez mais de cada vez menos pessoas, sobretudo daquelas que se encontram em posição de mando e que, por isso, deveriam servir de exemplo à sociedade.

A violência que se pratica contra o preso não é menor do que aquela que ele pratica contra a vítima, porque ambas atentam contra a dignidade da pessoa. Os dois, vítima e criminoso, têm direito ao respeito pela sua integridade física e moral, nos termos da lei. A mesma lei que autoriza restringir direitos de um, assegura proteção à outra. Assim, o criminoso poderá ser algemado, recolhido a uma cela, afastado do convívio social, enfim, ter cerceados todos os direitos que sejam incompatíveis com o cumprimento da pena legalmente prevista e aplicada. A vítima terá direito à proteção, a ser ouvida sem a presença do agressor, de ter seus bens restituídos. A ineficiência do Estado em assegurar os direitos desta não autoriza ninguém, nem agente do Estado, nem particular, a desobedecer às garantias daquele.

Quem vê o outro como a personificação do mal e, por

isso mesmo, digno de receber todo o mal, demonstra possuir a mesma maldade em si: “*Em nome da moral, só se pode exigir de si mesmo; se exigirmos qualquer coisa dos outros, sem nos reconhecermos neles, significa que pretendemos nos elevar a um ponto de vista impessoal, aquele de um deus*” (TODOROV, 2017, p. 170). Para permanecermos humanos – e não somente animais sencientes – é necessário enxergar o outro como integrante do mesmo grupo em que estamos. A sociedade produz heróis e mártires, vítimas e criminosos. Todos temos de conviver e aceitar as consequências do papel que desempenhamos, mas, igualmente, aceitar os papéis que os outros desempenham. Terei de aceitar que há crimes e criminosos? Somente se quiser aceitar que vivo entre seres humanos – e não entre anjos e santos, afinal “*os crimes são desumanos, mas os criminosos não o são*” (Idem, p. 229).

A cada fala de um Presidente da República reagem – para o bem ou para o mal – sentimentos da população, valores de investimentos, relações com países estrangeiros, humores das Casas Legislativas, preocupações do Poder Judiciário. Mudar a cultura política em uma República marcada por golpes de Estado e ditaduras (dois fatores que se opõem fortemente à doutrina dos Direitos Humanos) com o apoio do Chefe do Executivo não é fácil, pois ela está arraigada em segmentos do Estado e da sociedade; mudar essa mesma cultura contra a vontade do Chefe do Executivo é tarefa que lembra a de Sísifo, mas nem por isso pode deixar de ser executada: os milhões de brasileiros que se encontram na pobreza em decorrência de uma desigualdade de renda crescente no Brasil (em 2017, 11,1% da população, de acordo com a Fundação Getúlio Vargas<sup>(7)</sup>) anseiam que a miséria não lhes retire a condição de humanos. Esperam que, por morarem em locais sem o mínimo de salubridade, não sejam punidos pelas ações arbitrárias do Estado e pelas “balas perdidas”. É necessário que tenham despertado e valorizado o “sentimento de dignidade” pois ele “*reforça nossa capacidade de permanecer em vida*” (TODOROV, 2017, p. 131). As falas do chefe do Executivo devem se preocupar com esse segmento da população; mas “*a boca fala do que lhe transborda do coração*” (BÍBLIA, [s/d], p. 1.298, Mateus 12, 34). E para continuarmos com o mesmo evangelista: “*não é aquilo que entra pela boca que mancha o homem, mas aquilo que sai dele. Eis o que mancha o homem*” (Mt, 15, 11, Idem, p. 1.302).

Não nego que seja natural um pai pretender que seu filho coma *filé mignon*” ou que os convidados para o casamento do filho tenham o melhor transporte disponível. Tudo isso faz parte do sentimento de proteção que um pai naturalmente tem pelo filho (sem entrarmos aqui nas causas e efeitos freudianos dessa conduta). Mas que o faça às suas expensas e com seu esforço, não com as expensas e o esforço da população, sobretudo da que passa fome. Se um pai pode defender esses desejos diante de uma câmera de televisão, uma mãe tem o direito de querer proteger seu filho, ainda que esteja preso. O respeito que merece a mãe de um preso é exatamente igual ao respeito que merece o presidente da República: ela não pode ser submetida ao sofrimento de ver a cabeça de seu filho embalada em saco plástico. Se o Estado é incompetente em preservar as vidas daqueles que retira da sociedade e encarcera (não questiono as causas, mas sim as consequências), tem ao menos de mostrar

o mínimo de competência para adotar medidas corretivas de urgência e respeitar os direitos dos familiares. Infelizmente, a sociedade não assimilou o pensamento socrático e pouco tem se importado com a injustiça alheia, desde que se mantenha preservada de injustiças.

Os que têm voz na sociedade, aqueles que ainda conseguem falar para grandes ou pequenos públicos, todos cujas ações sejam observadas, pessoas que não estejam sendo oprimidas porque elas ou alguém que lhes seja próximo está se havendo com as sanções penais, todos temos o dever de lutar pela defesa da dignidade de todos. Incentivar, querer, defender violações aos direitos humanos – tanto quanto omitir-se diante delas – é abrir precedente para que o monstro do arbítrio se volte contra nós ou aqueles que nos são caros. Tolerar uma violação aos direitos humanos não é apenas se acovardar, mais grave que isso, é alimentar uma política de retrocesso da civilização ou de avanço a uma nova barbárie. O século XX nos deu exemplo trágico de como uma população omissa colabora para que o mal tome conta do poder. Estamos ainda longe do que houve na Alemanha, é bem verdade, mas não é necessário aproximarmos para ter de despertar o alarme.

## Referências

- AGOSTINHO, Santo. *A cidade de Deus: contra os pagãos*. 4. ed., São Paulo: Vozes, 2001.
- ARENDETT, Hannah. *A promessa da política*. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: DIFEL, 2008a.
- ARENDETT, Hannah. Desobediência civil. In: ARENDETT, Hannah.. *Crises da República*, 2. ed., São Paulo: Perspectiva, 2008b. p. 49-91.
- ARENDETT, Hannah. *A vida do espírito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- ARENDETT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 6. ed., São Paulo: Perspectiva, 2007.
- BÍBLIA Sagrada. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica), pelo Centro Bíblico Católico. 24. ed., São Paulo: Ave Maria, [s/d].
- BOÉCIO. *A consolação da filosofia*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 8 dez. 2019.
- FRANKL, Viktor E. *Em busca do sentido*. 45. ed. São Leopoldo Sinodal; Petrópolis Vozes, 2019.
- LEVI, Primo. *Os afogados e os sobreviventes: os delitos, os castigos, as penas, as impunidades*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- TODOROV, Tzvetan. *Diante do extremo*. Trad. Nícia Adan Bonatti. São Paulo: Unesp, 2017.
- VIEIRA, Antonio. Sermão da Visitação de Nossa Senhora. In: \_\_\_\_\_. *Obras completas*. Porto: Lello & Irmão, 1993a, v. III. p. 1.212-1.238.
- VIEIRA, Antonio. Sermão ao enterro dos ossos dos enforcados. In: \_\_\_\_\_. *Obras completas*. Porto: Lello & Irmão, 1993b, v. V. p. 517-542.
- WEBER, Max. A política como vocação. In: \_\_\_\_\_. *Ciência e política: duas vocações*. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 65-157.

## Notas

- (1) Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/vi-a-cabeça-do-meu-filho-num-saco-plastico-diz-mae-de-presos-morto-no-para-shtml>. Acesso em: 30 nov. 2019.
- (2) Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,suspeitos-de-liderar-massacre-em-altamira-sao-transferidos,70002947475>. Acesso em: 30 nov. 2019.
- (3) Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,deviam-estarem-transferidos-diz-bolsonaro-sobre-presos-mortos-em-transferencia,70002949177>. Acesso em: 30 nov. 2019.
- (4) Chegando mesmo, em outubro de 2019, a praticar um ato falho (na

concepção freudiana) que parece ter passado despercebido para a maioria da imprensa: quando seu filho Eduardo Bolsonaro lembrou que o AI-5 (cujas consequências para os Direitos Humanos são bastante conhecidas) poderia ser novamente editado, o Presidente sai-se com: “*Quem quer que seja que fale em AI-5, está sonhando. Tá sonhando! Tá sonhando! Não quero nem ver notícia nesse sentido aí...*”. Disponível em: <https://brpolitico.com.br/noticias/bolsonaro-diz-que-quem-fala-em-ai-5-esta-sonhando/>. Acesso em: 30 nov. 2019. A edição de qualquer ato que se aproxime ao AI-5 não pode ser sonho para quem esteja comprometido com a defesa do Estado Democrático de Direito: é, sim, um dos piores pesadelos.

- (5) O mesmo Vieira que, em seus primeiros sermões (em 1637), defendia a pena de morte. Como no “Sermão ao enterro dos ossos dos enforcados”, pregado na Igreja da Misericórdia da Bahia: “*pagaram o que mereciam os delitos*”, afirma já no exórdio. Logo depois, ao tratar dos familiares do enforcado, afirma: “*os vivos destes mortos não podem ser adulados, nem lisonjeados neles; envergonhados e afrontados, sim*” (VIEIRA, 1993b, p. 517-542). Vieira não precisa de defesa, mas é bom ressaltar que seu sermão se refere aos que foram condenados de acordo com as leis da época, não aos que foram enforcados por vingança ou “justiça particular”.

- (6) Arendt também trata do tema, por exemplo, em *A promessa da política* (2008a, p. 60-63), *Desobediência civil* (2008b, p. 59-61) e *Entre o passado e o futuro* (2007, p. 172-175; 302-308).
- (7) Disponível em: [https://opinio.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes/escalada-da-desigualdade\\_70002970926](https://opinio.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes/escalada-da-desigualdade_70002970926). Acesso em: 30 nov. 2019.

**Eduardo Augusto Paglione**  
Doutor em Direitos Humanos pela USP.  
Mestre em Letras pela Unesp, Assis.  
Professor da Academia de Polícia Civil de São Paulo.  
Delegado de Polícia em São Paulo.  
ORCID: 0000-0003-2460-3554  
[paglione.e.a@gmail.com](mailto:paglione.e.a@gmail.com)

Recebido em: 02/12/2019  
Aprovado em: 17/11/2019  
Versão final: 10/12/2019

## Ecocídio, crime contra a humanidade?

Raphael Boldt

**Resumo:** O presente texto pretende analisar os reflexos da tipificação do ecocídio no Brasil por meio do Projeto de Lei 2.787/19. Para tanto, partindo das discussões (e divergências) que envolvem o tema no âmbito do Tribunal Penal Internacional, questiona-se: em que medida a criminalização do ecocídio e sua introdução no catálogo de crimes contra a humanidade contribuiria para efetivar a tutela constitucional ambiental?

**Palavras-chave:** Ecocídio. Crimes contra a humanidade. Crimes Ambientais.

Em decorrência do quadro de degradação ambiental permanente e de inúmeras tragédias, vários ambientalistas têm demandado a criminalização do ecocídio e o seu reconhecimento como crime contra a humanidade. O termo refere-se à destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, seja pela conduta humana ou por outras causas, de modo a prejudicar as condições de vida dos habitantes do local afetado<sup>(1)</sup>. Enquanto alguns autores defendem que, em 2016, o Tribunal Penal Internacional (TPI) manifestou-se pela inclusão do ecocídio no rol de crimes contra a humanidade, outros sinalizam para o equívoco dessa visão e entendem que inexistente previsão do mencionado delito no Estatuto de Roma<sup>(2)</sup>.

Antes da manifestação do TPI, em 2010 a advogada Polly Higgins propôs, junto à Comissão de Direito Internacional, uma emenda ao Estatuto de Roma, defendendo a previsão do ecocídio como o quinto crime contra a paz, ampliando, com isso, a competência do Tribunal Penal Internacional para julgar: a) o crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; d) crime de agressão; e) *ecocídio*.

Apesar de ser um tema relativamente novo e ainda pouco discutido no Brasil, recentemente a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 2.787/19, que prevê a alteração de dispositivos da Lei 9.605/98<sup>(3)</sup>, com a tipificação do crime de ecocídio nos seguintes termos:

“Art. 54-A. Dar causa a desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, do qual decorra

**Abstract:** The present text intends to analyze the reflexes of the ecocide typification in Brazil through the Bill 2.787/19. Therefore, starting from the discussions (and divergences) that involve the theme in the International Criminal Court, the question is: to what extent would the criminalization of ecocide and its introduction in the catalog of crimes against humanity contribute to the effective constitutional environmental protection?

**Keywords:** Ecocide. Crimes against humanity. Environmental crimes.

*contaminação atmosférica, hídrica ou do solo reconhecida em laudo pericial:*

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.*

*§ 1º Se o crime é culposo:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

*§ 2º Se do crime resulta morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da pena prevista para o crime de homicídio”.*<sup>(4)</sup>

Com o intuito de coibir fatos semelhantes aos ocorridos em Mariana e Brumadinho, o Projeto também criminaliza a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem:

“Art. 60-A. Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime é culposo:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”.*<sup>(5)</sup>

Caso o Projeto de Lei realmente seja aprovado no Congresso e sancionado pelo Presidente da República, o Brasil seria apenas o décimo primeiro país do mundo a criminalizar o ecocídio<sup>(6)</sup>.

Diante da relevância do tema e da necessidade de elaborar mecanismos mais adequados e eficazes à proteção ambiental, questiona-se: em que medida a criminalização do ecocídio e